



PARECER JURÍDICO

*Licitação. Vale Alimentação. Impugnação.
Rede Credenciada. Requisitos Mínimos.
Manutenção da exigência.*

Vem à análise desta assessoria jurídica a impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de alimentação conveniada.

Aduz o impugnante que a previsão contida no item 8.4 do Termo de Referência, contendo exigência de credenciamento em no mínimo 4 (quatro) estabelecimentos estaria em desacordo com a legislação, vez que ultrapassaria os limites da livre competição.

Passa-se à análise do mérito.

O artigo 37 da Constituição Federal traz os princípios que pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da impessoalidade.

A licitação é o instrumento utilizado pela Administração para garantir a igualdade de condições entre os interessados, sendo vedadas exigências que maculam o procedimento licitatório.

No entanto, nem toda exigência é tida como maculadora do processo licitatório.

Em alguns casos, elas são essenciais para que a licitação atinja seu propósito, ou seja, a contratação de um serviço ou obra que satisfaça o contrato administrativo.

Alguns requisitos servem para dar segurança à contratação, como do caso em tela.

Cabe à Administração estabelecer as condições necessárias à qualidade mínima satisfatória, os meios e os resultados esperados na execução do serviço demandado.

No caso de vale-alimentação/refeição, não se revela excessiva a exigência de comprovação de credenciamento nas principais redes de supermercados, especialmente da empresa vencedora da licitação.

Não haveria cabimento contratar uma empresa especializada em administração e fornecimento de alimentação que não atenda, pelo menos, as principais redes de supermercados nominadas no edital, especialmente para que os usuários tenham o devido acesso às citadas redes.

Além disso, a empresa vencedora da licitação poderá providenciar o devido credenciamento, ao lograr êxito no certame, sem embargos.

Certamente, caso não consiga realizar o credenciamento junto às redes citadas, será um evidente indício de que não tem a capacidade de atender os usuários de forma satisfatória, que efetivamente necessitam utilizar o cartão para realizar suas compras nas principais redes de supermercados.

Os requisitos previstos no edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da Farmácia do IPAM, visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos empregados da empresa para a aquisição de gêneros alimentícios.

Analisando a rede credenciada mínima prevista e comparando-a com a realidade do mercado local, não se verifica a restrição de competitividade ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada.

A previsão de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui uma irregularidade, pois busca resguardar o interesse da administração de que seus empregados tenham acesso a uma rede adequada de fornecimento de gêneros alimentícios.

Não há razões para que seja atendida a impugnação que visa compelir a Administração a retirar a previsão da rede credenciada mínima exigida para a execução do objeto licitado, sob pena de comprometer a qualidade do serviço pretendido, e evitar que os objetivos da contratação sejam alcançados.

Por essas razões, opina-se pela manutenção da exigência prevista no item 8.4 do Termo de Referência.

É o parecer.

De Novo Hamburgo para Caxias do Sul, 11 de outubro de 2023.

**LUCIANO
MANINI
NEUMANN**
Assinado de forma
digital por
LUCIANO MANINI
NEUMANN
Dados: 2023.10.11
08:01:05 -03'00'

Luciano Manini Neumann

OAB/RS nº 82.374

LM